

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

FELICIANO ALCIDES DIAS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-727-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2018, tivemos a hora de coordenar mais um Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência”, realizado no âmbito do Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, CONPEDI. Na oportunidade, em Porto Alegre, a banca era composta pelos Professores Doutores João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ e UCAM), José Querino Tavares Neto (UFGO) e Feliciano Alcides Dias (Universidade Regional de Blumenau).

Esse GT, carregando no seu título as noções de inovação, propriedade intelectual e concorrência, é um grupo peculiar, por uma razão simples. Dentro de um desafio intelectualmente relevante e motivado pela demanda social, o grupo em causa examina os direitos de monopólio e antimonopólio, em único sistema, sob o fundamento filosófico do direito ao desenvolvimento nos trilhos das políticas públicas. Uma parte relevante dos expositores já se conhece de outras edições do GT. Outros, iniciados como estudantes, já são autores de publicações relevantes. Os mais antigos renovam suas produções e se reciclam na busca de novos desafios. A massa crítica de pesquisadores mais experientes vai se formando, paulatinamente, ao longo de uma década de trabalhos.

Por conseguinte, se alguns debates são absolutamente novos, outros resultam de um amadurecimento de pesquisas de trato sucessivo, dilatadas no tempo, robustas e elencando novas hipóteses de respostas, que, aparentemente já conhecidos objetos têm demandado para novos problemas, com origem na inovação e no desenvolvimento tecnológico (veja-se, por exemplo, a relação dentre “dados pessoais”, “plataformas digitais”, “big data” e “abuso de posição dominante”). A nossa principal preocupação – como brasileiros e educadores que somos - está em “treinar” e “apetrechar” nossos micro e pequenos empreendedores para enfrentarem a concorrência internacional dotados de alguma competitividade. A competitividade depende não só, e apenas, da política industrial que garante a construção e manutenção de infraestrutura. Em que pese a importância de estradas, das telecomunicações (com especial destaque para a rede mundial de computadores), ferrovias e portos, o uso estratégico da PI esta no epicentro não só da, assim denominada, nova economia, mas, também, no epicentro da chamada IVa. Revolução Industrial. Imperioso se faz saber usar os direitos de propriedade intelectual e o licenciamento (tanto nos contratos de transferência de

tecnologia como nas franquias) de maneira estratégica e bem alinhada, como fazem os líderes mundiais (vide os exemplos da APPLE, da AMAZON ou da STABUCKS), que, algum dia, foram MPE e cresceram com a ajuda de seus governos nacionais e inteligência estratégica de seus fundadores que, antes de querer vender suas empresas ainda na infância, ambicionaram – batendo no peito e com orgulho dos empreendedores legítimos - o mercado global.

A nota comum a todos os trabalhos está na interdisciplinaridade que a teoria do ponto – que disciplina a lealdade na captação de clientela – ganhou com advento da imprensa, da comunicação de massa e, finalmente, com a sociedade da informação. Tanto é assim que toda transformação de uma sociedade anônima, como, por exemplo, aumento de captação para formação de uma subsidiária integral ou uma aquisição, se o objeto da adquirida passa pela inovação e/ou pela nova econômica, depende de uma avaliação que, ab initio, não pode ignorar a avaliação do portfólio de propriedade intelectual. O artigo 4º da Lei das S.A. ganha nova dimensão graças ao papel da propriedade intelectual na nova economia e na economia da inovação.

Claro, tudo isso, dentro dos regimes de livre iniciativa e livre concorrência, que informam o direito econômico na manutenção da economia de mercado. Não no sentido de não intervenção, mas, ao contrário, toda intervenção necessária no sentido de liberalização destes mercados dos monopólios. Sim, pois, o custo do peso morto do monopólio é pago pelo consumidor; a perda de empregos decorrente da concentração, pelo trabalhador e; os ataques do monopolista à liberdade de concorrer e empreender mediante intentos de captura e outros desvios, em prejuízo da democracia, e, ao fim e ao cabo, pela Nação.

As criações do computador e do software engendraram uma série de problemas, tanto para a disciplina da propriedade intelectual como para os controles sociais relativos à livre concorrência. A cópia, agora, não só tem a mesma qualidade do original, como seu custo marginal tende a zero. Estes fatos prejudicam todos os métodos de análise antigos e, em grande medida, imprestáveis, tanto da contrafação, de um lado, como, também, da distorção anticompetitiva do processo de formação de preço, de outro. O estudo da concorrência dinâmica e a análise antitruste da concorrência por superação está no centro do debate.

Se de um lado, dependemos o dos seus usos estratégicos (dos bens imateriais e dos direitos de monopólio outorgados pelo estado) para empreender com competitividade (e engendrar desenvolvimento mediante o efeito pró-empresendedor derivado do uso leal dos direitos de propriedade intelectual), de outro lado, dependemos, também, do controle social dos abusos

decorrente dos direitos de DPI para evitar concentrações estruturais artificiais mediante medidas excludentes abusivas (derivadas de distorções a livre concorrência provocadas pelo exercício de DPIs com efeito anti-empendedor).

Do lado da atribuição patrimonial, os depósitos (requerimentos) de pedidos de direitos de propriedade industrial depositados de má-fé perante as autoridades competentes devem ser combatidos na forma do regime mercantil: conhecimento do fato oponível como elemento caracterizador da má-fé.

Trata-se, aqui, mais uma vez, de um uma coletânea muito interessante e atual. Claro, há muito caminho, ainda, para se percorrer. Mas este é um bom início, e estamos convencidos do fato de que, aos estudiosos do Direito da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, este trabalho pode ser muito útil. Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM / UFRJ

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFGO

Prof. Dr. Feliciano Alcides Dias – Universidade Regional de Blumenau

PERSPECTIVAS SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REGULAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NO BRASIL

PERSPECTIVES ABOUT THE HISTORICAL EVOLUTION OF THE REGULATION OF TECHNOLOGY TRANSFER IN BRAZIL.

Rafael Alfredo Weber Hoss

Resumo

O presente artigo busca traçar uma breve evolução histórica da regulação da transferência de tecnologia no Brasil, apresentando os conflitos e principais interesses legislativos sobre a sua regulação em cada época. Para realização deste estudo foi utilizado o método dedutivo. Concluiu-se que o Brasil necessita da criação de um sistema de regulação da transferência de tecnologia, pelo fato de que há, como visto, divergências que podem causar riscos ao próprio desenvolvimento do país nas mais diversas áreas.

Palavras-chave: Evolução histórica, Regulação, Transferência de tecnologia, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to trace a brief historical evolution of the regulation of technology transfer in Brazil, presenting the conflicts and main legislative interests about its regulation in each epoch. For the accomplishment of this study the deductive method was used. It was concluded that Brazil needs to create a system of regulation of technology transfer, due to the fact that, as seen, there are divergences that may cause risks to the country's own development in the most diverse areas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Historic evolution, Regulation, Technology transfer, Development

1 INTRODUÇÃO

Desenvolver, incentivar e comercializar novas tecnologias pode atualmente significar a representatividade de determinado ator internacional na economia mundial. Além disso, o atual estágio de globalização permite um fluxo de informações gigantesco e em velocidade até então desconhecidas.

Construiu-se, assim, com base na proposta da Assembleia Geral das Nações, uma chamada “Nova Ordem Econômica Internacional”, onde a transferência de tecnologia é inserida com um papel central no desenvolvimento social e econômico de um país, bem como alavanca a sua inserção no cenário econômico internacional.

Dentro das relações comerciais internacionais, a tecnologia está se tornando reconhecidamente um fator de poder e de influência sobre as práticas de mercado. A transferência de tecnologia representa, nesse contexto, uma forma de ampliar o desenvolvimento de pesquisas e produtos, tornando-se um facilitador na troca de informações e conhecimentos de caráter tecnológico.

A transferência de propriedade intelectual pode facilitar a integração da propriedade com fatores complementares de produção. Esta integração pode conduzir a exploração mais eficiente da propriedade intelectual, beneficiando os consumidores através da redução de custos e a introdução de novos produtos no mercado.

Tais negociações aumentam o valor da propriedade intelectual tanto para os consumidores como para os próprios desenvolvedores da tecnologia. A transferência de tecnologia também pode aumentar o incentivo para criação de novas tecnologias, e, portanto, promover um maior investimento na pesquisa e desenvolvimento. Além disso, a transferência de tecnologia pode facilitar a integração da propriedade licenciada com fatores complementares, necessários ao desenvolvimento do produto e disponibilização do mesmo no mercado.

Além das regulações internacionais, os países também tem a obrigação de estabelecer políticas públicas internas para regular tais questões envolvendo a transferência de tecnologia, conforme os seus interesses e necessidades.

Nessa lógica a discussão que se apresenta neste artigo pauta-se pelo objetivo geral de analisar o sistema legal de regulação dos contratos de transferência de tecnologia do Brasil.

A metodologia adotada na presente pesquisa utilizou o método dedutivo, que, segundo Mezzaroba e Monteiro (2016), parte de argumentos gerais para argumentos particulares, onde são apresentados primeiramente os fundamentos que são considerados como verdadeiros e

inquestionáveis para então chegar a conclusões formais, eis que estas são baseadas única e exclusivamente nas premissas estabelecidas.

2 TECNOLOGIA, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E SUAS VARIAÇÕES CONCEITUAIS

Na economia do conhecimento, a inovação cada vez mais é realizada de forma aberta, colaborativa. Dentre as razões que impulsionaram esse novo cenário destaca-se a relação especial estabelecida entre as universidades públicas e as corporações, desenvolvida nos Estados Unidos na primeira metade do século XX, além do crescimento da disponibilidade e mobilidade de trabalhadores qualificados (CHESBROUGH, 2012).

O sucesso empresarial, por sua vez, depende das modificações introduzidas com sucesso no mercado. O conceito de Schumpeter que estabeleceu uma fundamentação econômica para o conceito de inovação, é a base da definição apresentada no Manual de Oslo, documento elaborado pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento - OCDE, que define a inovação como:

A implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas [...] (OCDE, 2004, p. 46).

Porém, há que se destacar que o mercado de tecnologias é caracterizado pelo fato de que uma porção substancial da tecnologia está concentrada, assim como a criação, em um pequeno número de empresas localizadas em países desenvolvidos, os quais possuem os recursos necessários para desenvolvimento de pesquisas. Conseqüentemente, faz com que essas empresas não voltem suas atenções para países em desenvolvimento. No mercado econômico, isso acaba por criar empresas onipresentes, bem como o monopólio para alguns estados (WIPO, 1977, p. 18).

A literatura sobre tecnologia utiliza uma diversa gama de conceitos para poder defini-la, sem que haja um consenso sobre a sua natureza. Haug (1992, p. 210) explica que não há um acordo geral sobre o que exatamente constitui a tecnologia ou como a esta deveria ser especificamente definida.

A variação na sua conceituação é reflexo do fato de a tecnologia, por si só, já tender a se desenvolver e se aprimorar constantemente, modificando e ampliando assim a sua conceituação com o decorrer do tempo.

Galbraith (1988, p. 21), atuante na área econômica, compreende a tecnologia como uma forma de aplicação sistemática de um determinado conhecimento científico ou outro conhecimento, desde que organizado e relacionado a tarefas práticas. A principal consequência da tecnologia, por sua vez, para economia em si, seria o fato de ser necessário forçar a divisão e subdivisão das tarefas para concretização dos componentes até chegar ao resultado final.

Por sua vez, a World Intellectual Property Organization – WIPO (ou Organização Mundial de Propriedade Industrial – OMPI, na versão portuguesa) (1977) compreende a tecnologia como o:

[...] conhecimento sistemático para a fabricação de um produto, a aplicação de um processo ou de prestação de um serviço, desde que possa ser refletido em: uma invenção, um desenho industrial, um modelo de utilidade ou de uma nova variedade de planta, ou informação ou em habilidades técnicas ou serviços e a assistência fornecida por especialistas para a concepção, instalação, operação ou manutenção de uma planta industrial ou gestão de uma empresa industrial ou comercial ou de suas atividades (traduzido pelo autor).

O que se denota com base nos conceitos apresentados é que a tecnologia engloba tanto produtos, serviços ou mesmos processos, desde que esse conhecimento seja tido de forma sistemática. Isso nos leva ao pensamento inerente de que a tecnologia baseia-se em um bem incorpóreo, no caso as “informações”. Mas não podemos deixar de lembrar que a tecnologia pode ser aplicada de maneira corporificada em uma determinada máquina, podendo, inclusive ser transferida.

Gaitán (2009, p. 200) explica que quando se entra em questões envolvendo a delimitação do conceito de transferência de tecnologia, esbarra-se em dificuldades de uma definição conceitual, assim como ocorre com a tecnologia. As dificuldades para tanto, segundo o autor, envolvem três motivos principais. O primeiro motivo está ligado as normativas existentes e aplicáveis ao tema, eis que em muitas delas as definições e conceitos são curtos. O segundo motivo seria a jurisprudência existente sobre a matéria, que a seu ver é difusa, e, por último, a diversidade de interesses protegidos.

Quanto a definições, Abramson et al (1997, p. 2) definem a transferência de tecnologia como o movimento de tecnológico e know-how organizacional relacionadas com a tecnologia entre os parceiros (indivíduos, instituições e empresas), a fim de aumentar o conhecimento de pelo menos um parceiro e reforçar a posição competitiva de cada parceiro. A transferência de tecnologia em si para os autores ocorre em todas as fases do processo de inovação, desde a ideia inicial até produto final.

Os mesmos autores explicam ainda que a transferência de tecnologia, por sua vez, pode ter lugar através de interações informais entre indivíduos; consultorias, publicações, oficinas, intercâmbios de pessoal e projetos conjuntos envolvendo grupos de peritos de diferentes organizações; além da análise de dados como patentes, licenciamento de direitos de autor e de pesquisas vinculadas a contratos. A transferência de tecnologia pode ser limitada a regiões específicas ou pode abranger regiões ou nações dentro de um continente ou em vários continentes (1997, p. 2).

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (ou United Nations Conference on Trade and Development – UNCTAD), utilizando o conceito de Blakeney (1989, p. 136), define a transferência de tecnologia como um processo onde a tecnologia é comercialmente disseminada. Para tanto, essa forma de transferência pode ou não estar juridicamente vinculada a um contrato, mas deve envolver a comunicação ou a transferência de conhecimento relevante para o receptor (UNCTAD, 2001, p. 6). Nessa conceituação utilizada, denota-se que o receptor também deve ter condições técnicas para que possa receber e aplicar a tecnologia transmitida.

Além dessa conceituação, a Conferência propôs um Código Internacional de Conduta em Transferência de Tecnologia (*TOT Code*). Essa proposta entende a transferência de tecnologia como a transferência de conhecimento sistemático para a fabricação de um produto, para a aplicação de um processo ou para a prestação de um serviço e não se estende às operações envolvendo a mera venda ou mera locação de bens, devendo haver um acordo entre as partes.

Em 2001, a UNCTAD divulgou um documento intitulado “*Compendium of International Arrangements on Transfer of Technology: Selected Instruments*” (Compêndio de Arranjos internacionais sobre transferência de tecnologia: instrumentos selecionados). Esse compêndio tem como pretensão apresentar as provisões mais relevantes em documentos internacionais selecionados que versassem sobre a transferência de tecnologia. Foram observados que existiam, a época, mais de 80 instrumentos internacionais e diversos acordos sub-regionais e bilaterais que contêm medidas relacionadas com a transferência de tecnologia

e capacitação. A maioria dos documentos versa em consonância sobre promover o acesso a tecnologias e formas de aumentar o desenvolvimento local para países em desenvolvimento.

O compêndio apresenta, ao todo, quarenta documentos de âmbito multilateral, onde se destaca a Convenção da União de Paris e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – ADPIC. Em nível regional, são destacados vinte e três acordos, enquanto em nível inter-regional são três, além dos bilaterais, que somatizavam dez.

Como anexo, o compêndio apresenta a proposta de criação de um código internacional de conduta em transferência de tecnologia (*Draft International Code of Conduct on the Transfer of Technology*).

Contudo, até o momento, não há em vigência nenhum sistema internacional único de controle sobre as práticas de transferência de tecnologia. Deste modo, cada país adota os parâmetros que lhe forem pertinentes. Cabe assim entender quais os parâmetros de regulação adotados no Brasil e sua eficácia no formato vigente.

3 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NO BRASIL

De modo a chegarmos à legislação vigente no Brasil, há que se verificar brevemente como a propriedade industrial (e conseqüentemente a transferência de tecnologia) é tratada em regulações anteriores. Há que se destacar, inicialmente, que no caso brasileiro, a Administração Pública, como veremos, é responsável pela tomada de frente para definir as modalidades de contratos de transferência de tecnologia.

Ao trazer uma evolução histórica sobre a regulamentação da propriedade industrial no Brasil, Assafim (2013, p. 32-3) explica que a primeira legislação pertinente à temática foi criada ainda no século XIX, a qual ficou conhecida como o Alvará de 1808, sendo o mesmo responsável por permitir em território brasileiro a até então proibida produção industrial.

No ano seguinte, com a criação do Alvará de 1809, passou-se a reconhecer a figura do “inventor”, o qual teria privilégio de quatorze anos para uso da sua invenção, sendo-lhe assim outorgado um “monopólio privado” sobre a sua criação, com base no qual poderia proibir terceiros de explorarem sua criação sem a devida autorização. Após o término desse período de graça, o inventor tinha então a obrigação de publicar a sua invenção para que toda a nação gozasse dos frutos da mesma (BRASIL, 2016).

Alguns anos após ser reconhecido o privilégio do inventor sobre a sua invenção, o Alvará de 1819 atribuiu à Real Junta de Comércio “a função de conceder prêmios aos inventores que mais se destacaram nas diferentes áreas do conhecimento, ressaltando as artes, a agricultura e a navegação” (ASSAFIM, 2013, p. 33)

A previsão constitucional de proteção da “propriedade” industrial surgiu pela primeira vez na Constituição Imperial de 1824. Ao versar sobre as disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, em seu artigo 179, inciso XXVI, o texto constitucional garantiu aos inventores a propriedade de suas descobertas ou produções, concedendo-lhes um privilégio exclusivo e temporário (BRASIL, 1824).

Anos após, em 1883, o Brasil participou como país fundador da criação do Convênio da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial,

Por sua vez, na Constituição Republicana de 24 de janeiro de 1891, a proteção dos direitos do inventor permaneceu figurando como um direito concernente à propriedade (art. 72, § 25).

É em 1923 que o Brasil ganha a primeira diretoria responsável direta pelas questões envolvendo a propriedade industrial, denominado como Diretoria Geral de Propriedade Industrial, criado com base no Decreto no 16.264, de 19 de dezembro de 1923. Tal diretoria era diretamente ligada ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, passando, em 1933, a denominar-se Departamento Nacional de Propriedade Industrial (ASSAFIM, 2013, p. 34).

Já em 1945 foi criado o Código de Propriedade Industrial - CPI, o qual foi criado com base no Decreto-Lei 7.903, em 27 de agosto de 1945, trazendo, a época, novas perspectivas sobre a regulamentação nacional da transferência de tecnologia.

O CPI, em seu capítulo X, trouxe previsões sobre a “alienação ou transferência da patente de invenção, modelo de utilidade, desenho e modelo industrial”. O artigo 44 trazia a previsão de que a propriedade de invenção poderia “ser alienada por ato inter-vivos ou transferida em virtude de sucessão legítima ou testamentária”, podendo a mesma se dar por título gratuito ou oneroso, de forma total ou parcial. Para que a transferência da propriedade de invenção pudesse produzir efeitos, o artigo 45 do CPI exigia que fosse feita a anotação da alienação juntamente ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, “mediante a apresentação do respectivo título e dos instrumentos originais de alienação ou transferência, em forma legal, ou das suas certidões”.

O parágrafo primeiro desse mesmo artigo complementava a necessidade dessa comunicação ao órgão, de modo que o contrato só passaria a produzir sua plenitude de efeitos quando “anotada no Departamento”.

O CPI também trouxe breves traços sobre os contratos de licença de exploração da invenção, modelo de utilidade, do desenho e do modelo industrial (capítulo XI). Para tanto, a lei considerava que o proprietário ou seu sucessor poderiam conceder licença para exploração (artigo 5028), devendo a mesma ser feita “mediante ato revestido das formalidades legais, no qual deverão ficar consignadas, com clareza, as possíveis restrições relativas à exploração do invento” artigo 51. Com isso, da mesma forma que no caso da alienação, o contrato só produziria efeitos perante terceiros após o registro junto ao departamento.

Conforme explica Barbosa (2015, p. 420 e ss), o contrato não deixava, nesse caso, de ser válido, mas lhe faltaria a eficácia. Analisando os dispositivos para a averbação, não havia grandes exigências, posto que na prática se examinava o aspecto formal do contrato, bem como a existência de outras licenças conflitantes, para então proceder com a averbação. Após a averbação, então, o contrato passava a ter o que chama de “eficácia absoluta”.

É nesse sentido que em 1958 surge à primeira legislação brasileira sobre o controle de pagamentos internacionais para a compra de tecnologia estrangeira. A Lei 3.470, de 28 de novembro, tinha como fins alterar a legislação do Imposto de Renda. Em seu artigo 7430, a lei estabeleceu condições sobre a dedutibilidade de pagamentos em contratos de transferência de tecnologia.

No mesmo ano, em 30 de dezembro, foi publicada pelo Ministério da Fazenda a Portaria 436/58, de modo que se regulamentou a previsão do artigo 74. Por essa portaria pretendia-se fixar os percentuais máximos para a dedução de royalties referentes à exploração de “marcas e patentes, de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante”.

Em setembro de 1962 criada a Lei 4.131, a qual disciplinava “a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior”. Esses capitais estrangeiros, segundo a lei, englobam bens, máquinas e equipamentos que adentrarem ao Brasil e que tenham por fim a produção de outros bens ou serviços, bem como a aplicação de recursos financeiros em atividades econômicas, devendo pertencer, em origem, “a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior”.

Para tanto, a lei instituiu a criação, na Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), de um serviço de registro especial para os casos em que se tratasse de capitais estrangeiros, por qualquer que seja sua forma de ingresso no país, bem como de operações financeiras com o exterior. O artigo 3º definia como de caráter obrigatório o registro de casos

em que houvessem “remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de ‘royalties’, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País”.

Além disso, com base na previsão do artigo 9º, os contratos que envolvessem a transferência de tecnologia obrigatoriamente deveriam ser submetidos aos órgãos competentes da SUMOC e também a Divisão de Imposto sobre a Renda, de modo que se justificasse a remessa de valores ao exterior.

No título que versa sobre a remessa de juros, royalties e assistência técnica, há que se destacar as previsões dos artigos 11, 12, 13 e 14, que tratam de questões envolvendo o registro de contratos de transferência de tecnologia e os royalties incidentes sobre os mesmos. Destaque deve ser dado para a previsão de se impedir a remessa e dedução de royalties de uma empresa filial e/ou subsidiária a sua matriz no exterior.

A Lei 4.131/62 passou por ajustes no ano de 1964, quando foi promulgada a Lei 4.390, que trouxe uma nova redação para o artigo 9º (além de outros artigos), incluindo dois parágrafos para regular as remessas nos casos envolvendo registros de contratos requeridos e ainda não concedidos.

Com a publicação da Lei 4.506, de 1964, volta a se definir, em seus artigos 21, 22 e 23, o que se compreende por royalties.

Ao criar o Sistema Financeiro Nacional, também em 1964, por meio da Lei 4.595, a função atribuída até então ao SUMOC é repassada ao Banco Central do Brasil. Ainda em questão cambial, foram criadas as seguintes legislações: Decreto 55.762/65 (que abordava definições sobre capital estrangeiro) e; Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências).

Nesse aspecto, denota-se que a política nacional não era tanto voltada a regulação dos contratos de transferência de tecnologia, mas sim para perspectivas tributárias e cambiais, de modo que incentivasse a retenção de impostos para uma tentativa de crescimento nacional.

Em 1970, com o advento da Lei 5.648, de 1970, é extinto o Departamento Nacional de Propriedade Industrial, o qual deu lugar ao até então existente Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Ao INPI coube então as funções de reconhecer os direitos de propriedade industrial e a sua consequente circulação econômica através da transferência de tecnologia.

No ano seguinte, foi criado, por meio da Lei 5.772, de 21 de dezembro de 1971, o novo Código da Propriedade Industrial.

Quanto à regulação dos contratos de transferência de tecnologia, nesse Código, há uma outra visão quando comparado ao Código de 1945. Segundo Barbosa (2015, p. 422), a averbação do contrato “não se destinava mais a dar eficácia absoluta ao contrato”, eis que, “pela lei de 1971, tal eficácia já existia antes da averbação; o que carecia à licença era a eficácia relativa a terceiros, ou oponibilidade”.

Outros dois novos aspectos, segundo o autor, estavam ligados primeiramente a uma prática administrativa regulamentada e algumas jurisprudências que exigiam a averbação como prova de uso, além do fato de que não se averbavam licenças que não satisfizessem determinados requisitos de direito econômico (BARBOSA, 2015, p. 422).

Com a tentativa de criação do “*International Code on the Transfer of Technology*” (TOT Code) em 1974, a legislação brasileira, assim como a legislação da América Latina, sofreu algumas influências e modificações. No Brasil, o reflexo da tentativa de criação de um código de conduta sobre a transferência de tecnologia é percebido na criação do Ato Normativo da Presidência do INPI no 15, no ano de 1975, que delimitou regras a serem seguidas no registro do contrato junto ao órgão.

Alguns anos à frente, a Constituição Federal de 1988, por sua vez, reafirma a propriedade intelectual como um direito fundamental, prevista no artigo 5º, nos incisos XXVII e XXIX da CF/88, a qual é limitada pelos direitos inerentes a propriedade e princípios de ordem econômica.

A CF/88, ao versar especificamente sobre a ciência, tecnologia e inovação em seu artigo 218, estabelece que o Estado teria o dever de incentivar “o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”.

Em 1994, é aprovada a ata final da Rodada de Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (que resultou na criação do TRIPS) em território nacional com base no Decreto Legislativo 30, de 1994, tendo sido incorporada integralmente através do Decreto 1.355/94.

Após a incorporação do Acordo TRIPS em 1994, adveio à nova Lei de Propriedade Industrial - LPI, a qual alterou questões de prazos e matérias suscetíveis de proteção, mas não delimitou a respeito da transferência de tecnologia.

Essa regulamentação foi dada pela Lei 9.279, de 1996, a qual trata de características e procedimentos de proteção de direitos inerentes a propriedade industrial, posto seu interesse social e benefícios ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Em seus artigos 62 e 140, a nova lei de propriedade industrial estipula que os contratos de licença e de licença de uso deverão ser averbados junto ao INPI para que possam produzir seus efeitos.

Quanto à transferência de tecnologia na nova LPI, essa se encontra descrita apenas no título VI, no qual contém apenas um artigo (artigo 211), que incumbe ao INPI à função de proceder aos registros de contratos de transferência de tecnologia, de franquia ou similares para que se produzam efeitos com relação a terceiros.

Em 1997, o INPI, com o intuito de normalizar os procedimentos de averbação e registro dos contratos de transferência de tecnologia e franquia frente à nova lei de propriedade industrial, publicou o Ato Normativo no. 135. Tal ato foi revisto em 2013, quando entrou em vigor a Instrução Normativa 16, também do INPI.

Por sua vez, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, instituído pelo Decreto 3.000, de 1999, conhecido como RIR/99, em seu artigo 70847, estipulava a incidência de alíquota de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos decorrentes de contratos de transferência de tecnologia e de serviços de assistência técnica recebidos por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior num percentual de 25%.

Para fins desse Regulamento, os contratos de transferência de tecnologia são definidos como aqueles que envolvam a exploração ou cessão de patentes, o uso ou cessão de marcas, a transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante) e a transferência de tecnologia (projetos ou serviços técnicos especializados).

Há ainda a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Essa contribuição fora instituída para fomentar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa e apoiar a inovação, sendo a contribuição devida “pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior” artigos 1º e 2º, caput.

Para fins de incidência desta contribuição, a lei compreende como contratos de transferência de tecnologia todos aqueles “relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica” (artigo 2º, §1º).

Em 2004, no intuito de incentivar o desenvolvimento econômico e social do país com base na inovação e pesquisas tecnológicas no ambiente produtivo, o Governo Federal criou a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Além de trazer breves definições conceituais, tal legislação inseriu a importância de criação de ambientes especializados e cooperativos de

inovação, de estimular à inovação tanto por parte de empresas como de inventores independentes.

Em 2011, com o advento da Lei 12.529, a legislação relativa ao Direito de Concorrência e ao CADE passa por uma revisão, a qual atribuiu a este órgão a análise dos contratos de transferência de tecnologia que possam afetar o direito de concorrência.

Há que se salientar que as disposições do capítulo sobre Ciência, Tecnologia e Inovação da Constituição Federal de 1988 foram complementadas no ano de 2015 com base na Emenda Constitucional de nº 85/2015, que visou estimular o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, trazendo a inserção desses temas em diversos artigos.

O parágrafo primeiro do artigo 218 passou a reconhecer a necessidade de tratamento prioritário sobre o tratamento de pesquisas científicas básicas e tecnológicas, eis que acarreta em um bem público e conseqüentemente sobre o progresso da ciência, tecnologia e inovação, devendo as pesquisas ser voltadas ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional (art. 218, §§1º e 2º).

Os incentivos, por sua vez, devem recair sobre as empresas que invistam em pesquisa e criação tecnológica adequada ao país. Há ainda o destaque do texto constitucional para a necessidade de estímulo à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação.

Por fim, em 2016, foi criada a Lei no 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que revisou a Lei no 10.973/2004. Tal lei ficou conhecida como a nova Lei de Inovação brasileira. Quanto a objetivos, a mesma, assim como a anterior, visa “estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País”.

Em síntese, temos as seguintes legislações como principais e aplicáveis a transferência de tecnologia no Brasil:

Legislação Tributária	<p>Legislação Tributária Lei 4.131, de 03 de setembro de 1962 (remissibilidade de importâncias relativas aos contratos de tecnologia);</p> <p>Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964 (Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza) e normas regulamentares;</p> <p>Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências);</p> <p>Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza);</p> <p>Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000 (CIDE).</p>
Legislação relativa ao direito de concorrência	Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011
Legislação específica	Código de Propriedade Industrial (Lei 92.79/96)
Outras legislações	<p>Eventuais efeitos do Acordo TRIPS</p> <p>Decreto Legislativo no 30, de 1994 (Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT [...]) combinado com o Decreto Presidencial nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.</p> <p>Código de Defesa do Consumidor</p> <p>Constituição Federal</p> <p>Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação)</p>

Tabela 1: Legislações vigentes aplicáveis aos contratos de transferência de tecnologia no Brasil. Fonte: Elaborada pelo autor

Quanto à classificação dos contratos na legislação brasileira, Barbosa (2015, p. 417) explica que a nomenclatura dos contratos pode variar imensamente e até mesmo de forma contraditória, tanto no INPI quanto no Banco Central, como de tributo para tributo, também variando conforme o tempo.

Assim, conforme afirma Barbosa (2015, p. 417), o INPI, em prática, já teria reconhecido oito tipos de contratos, os quais seriam:

- a) Cessão de patentes;
- b) Exploração de patentes (e de desenho industrial);
- c) Cessão de Marcas;
- d) Uso de Marca;
- e) Fornecimento de tecnologia;
- f) Prestação de serviços de assistência técnica e científica;
- g) Franquia e;
- h) Participação nos Custos de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico.

A legislação do Banco Central (Resolução BACEN no 3.844, de 23 de março de 2010), em seu anexo III, ao regulamentar os royalties e a necessidade de registro de contratos que envolvam pessoas físicas ou jurídicas residente, domiciliada ou com sede no País e pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, listou as seguintes categorias de contratos:

- a) Fornecimento de tecnologia;
- b) Serviços de assistência técnica;
- c) Licença de uso/Cessão de Marca
- d) Licença de exploração/Cessão de patente;
- e) Franquia
- f) Outros contratos da mesma espécie

Ainda na descrição dos contratos, a Resolução do Banco Central estabelece que o registro de qualquer desses contratos no Banco Central somente será realizado após a averbação do mesmo junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Como se percebe, os órgãos administrativos, como o INPI, atuam fortemente na regulamentação da transferência de tecnologia no Brasil. Isso, por sua vez, se deve, por além de suas atribuições, ao fato do órgão ter contato direto com esse tipo de contrato e ter as percepções a respeito das práticas de mercado, adequando-se conforme as necessidades.

Ao regular a Lei 5.648/71, o Decreto 68.104, de 22 de janeiro de 1971 (atualmente revogado), complementou as funções deste órgão, determinando que o mesmo buscasse “criar melhores condições de absorção, adaptação ou desenvolvimento de ciência ou tecnologia, através do pleno aproveitamento das informações acumuladas e de ampla divulgação nos setores industriais ou de pesquisa” artigo 3º, inciso III.

Por sua vez, o Código de Propriedade Industrial de 1971 fez uma menção aos objetivos do INPI ao prever que ficariam sujeitos à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os efeitos do artigo 2º, parágrafo único⁵⁵, da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, os atos ou contratos que implicassem na transferência de tecnologia (Art. 126).

Barbosa (2015, p. 424) destaca que desde 1970 o INPI tem atuado na averbação ou registro de uma gama de contratos, bem como no controle de casos de licenças de direitos de propriedade industrial. Mas é em 1975, com a criação do Ato Normativo nº 15, que o Brasil ganha um documento que regula a transferência de tecnologia.

Tal regulação consolidou todos os aspectos legais relativos à transferência de tecnologia. Em síntese, o ato dispunha sobre conceitos e noções gerais relativos à averbação de contratos de transferência de tecnologia, bem como sobre a classificação dos contratos, segundo os seus objetos e objetivos, os prazos contratuais, os valores máximos permitidos, as cláusulas obrigatórias e aquelas consideradas como restritivas, de modo a impor e impedir a adoção de determinadas cláusulas contratuais.

O mesmo autor ainda destaca que o Ato Normativo “foi por mais de 16 anos o principal instrumento legislativo da intervenção do Estado brasileiro no fluxo internacional de tecnologia”. al ato ainda tornou-se capaz de indicar o conjunto de normativas que regulamentavam o comércio de tecnologia ao mesmo tempo em que tratava dos procedimentos administrativos aplicados pelo órgão desde a sua fundação, valendo-se da sua função descrita no artigo 2º (BARBOSA, 2015, p. 430).

Em 1990, o INPI cria o Ato Normativo no 22 de 1990, que revogou o Ato Normativo 15/75, porém, manteve as previsões deste último no que tange a atuação do INPI.

Contudo, tal ato normativo veio a ser revogado entre os anos de 1991 e 1993, por meio da Resolução no 22, de 1991, pela Instrução Normativa nº 1, também de 1991 e ainda pelo

Ato Normativo 120, de 1993. Tais documentos deixaram, segundo Barbosa (2015, p. 411), de demonstrar um roteiro detalhado sobre esses contratos, assim como fazia o ato normativo de 1975.

Há que se destacar que o Ato Normativo 120/93 causou extremas mudanças quanto a atuação do INPI sobre a regulação dos contratos. Percebe-se uma tentativa do órgão de “fugir” com as suas obrigações e com o que os ordenamentos tanto nacionais quanto internacionais previam. A permissão em averbar contratos com possível violação de legislação repressora de concorrência desleal é um dos exemplos.

Já no Ato administrativo no 135, de 1997, o qual revogou o Ato Normativo 120/93, o INPI trazia uma nova classificação dos contratos de transferência de tecnologia. Dessa vez, eram considerados como contratos de transferência de tecnologia aqueles que envolvessem a licença de direitos (exploração de patentes ou de uso de marcas), os de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica), e os contratos de franquia.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/2013 (vigente até então), trata como contrato de transferência de tecnologia aqueles que: a) envolvam licença de direitos de propriedade industrial (exploração de patentes, exploração de desenho industrial ou uso de marcas); b) os de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e de prestação de serviços de assistência técnica e científica); c) os de franquia e; e) os de licença compulsória para exploração de patente.

Desde 1996, o INPI vem firmando convênios de cooperação técnica com o CADE, de modo a promover, entre as instituições, a troca de informações e conhecimentos, prestação de consultorias, realização de estudos, análises dos processos instaurados e elaboração de propostas normativas com base nas análises e estudos. Tal parceria, mesmo não tendo tanta efetividade, demonstra-se extremamente importante para a defesa da concorrência no tange a transferência de tecnologia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Limitar a liberdade das partes não parece caminhar ao encontro do dinamismo do comércio internacional, porém, a existência de uma liberdade ilimitada pode causar diversos riscos a qualquer Estado. Deve assim promover, através das suas normas, uma limitação quanto à autonomia das vontades, principalmente quando a negociação versar sobre

tecnologias que possam por em risco a sua segurança, seus princípios, o meio ambiente ou qualquer outro fator característico de sua ordem interna.

O total liberalismo é inconcebível, sendo a intervenção estatal, assim, necessária. Essa necessidade de se impor limites advém do intuito de não haver transgressões às normas que compõem o ordenamento jurídico do país.

O que vimos é que no direito brasileiro não há uma regulação específica, e, sim, a aplicação de diversas áreas do direito sobre a transferência de tecnologia, como por exemplo, as próprias normas de direito de propriedade industrial, as normas cambiais, tributárias e de direito concorrencial.

Durante a construção legislativa, no caso brasileiro, é surpreendente a quantidade de legislações que foram criadas e que abordam, direta ou indiretamente, a transferência de tecnologia. Porém, nenhuma dessas previsões legais trata de definições específicas a respeito da transferência de tecnologia. A única regulamentação acerca da transferência de tecnologia no Brasil durou entre os anos de 1975 e 1991, período de vigência do Ato Normativo nº 15, do INPI.

Como salientado, para se identificar o caso de transferência de tecnologia no Brasil, há que se analisar uma variedade de aspectos a serem levados em conta para identificar o tipo contratual e a conseqüente legislação aplicável.

A visão cambial, como visto, é o principal enfoque da regulamentação brasileira sobre a transferência de tecnologia. A preocupação existente é quanto à incidência de tributos ou contribuições sobre os contratos de transferência de tecnologia. Dentre essas próprias legislações, há uma disparidade entre a classificação para incidência de tributação.

Entende-se que por se tratar de um país em desenvolvimento, a visão voltada à arrecadação tributária poderia ser pertinente, mas em outra época. Porém, atualmente, cabe ao legislador retrazer à tona a necessidade de regulamentar a transferência de tecnologia e dar a importância necessária à regulamentação.

Coube ao INPI, em diversos momentos, atuar como órgão regulador quanto à temática envolvendo a transferência de tecnologia. Mesmo havendo uma grande discussão com o advento do Ato Normativo nº 120, os Atos Normativos e Instruções Normativas do órgão representaram as principais formas de regulação da matéria.

Com isso, pode-se afirmar que o Brasil necessita da criação de um sistema de regulação da transferência de tecnologia, pelo fato de que há, como visto, divergências que podem causar riscos ao próprio desenvolvimento do país. Cabe ao governo estabelecer uma política mais clara e concisa no que tange a regulação e meios que pretende exercer o controle

sobre a transferência de tecnologia. Para tanto, também deveria aproveitar a criação do sistema para harmonizar os diversos dispositivos legais espalhados em legislações esparsas. Uma regulação eficaz garante ao Estado benefícios diretos e indiretos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSAFIM, João Marcelo de Lima. **A transferência de tecnologia no Brasil**. 2a tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado de Propriedade Intelectual**: Tomo IV. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CHESBROUGH, Henry. **Novas fronteiras em inovação aberta**. Editora Blucher 2012.

GALBRAITH, John Kenneth. **O novo estado industrial**. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. Tradução de: Leônidas Gontijo de Carvalho.

GAITAN, Manuel Guerrero. **Applicable Law to the International Technology Transfer Agreements**. Revista la Propiedad Inmaterial, No. 14, pp. 141-193, 2010. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1705523>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

HAUG, David M. **The international transfer of technology: lessons that east europe can learn from the failed third world experience**. Harvard Journal of Law & Technology Volume 5, Spring Issue, 1992. Disponível em: <http://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v05/05_2HarvJLTech209.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2018.

MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. São Paulo Saraiva 2016

NORMAN ABRAMSON, H. et al. (1997): **Technology transfer systems in the United States and Germany**, Fraunhofer Institute for Systems and Innovation Research, Alemanha. 1997. Disponível em: <<http://www.nap.edu/catalog/5271/technology-transfer-systems-in-the-united-states-and-germany-lessons>>. Acesso em 15 jun. 2018.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD. **Draft International Code of Conduct on the Transfer of Technology, as at the close of sixth session of Conference on June 1998**. Geneva: United Nations publication, No. TD/Code TOT/47, 1998.

_____. **Transfer of Technology**. United Nations Publication. New York and Geneva. 2001. Disponível em: <<http://unctad.org/en/docs/psiteiitd28.en.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. **Licensing Guide for developing countries**. WIPO Publications. Geneva. 1977. Disponível em: <[ftp://ftp.wipo.int/pub/library/ebooks/.../wipo_pub_620\(e\).pdf](ftp://ftp.wipo.int/pub/library/ebooks/.../wipo_pub_620(e).pdf)>. Acesso em 10 set. 2018.